

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 02122020

Chamada Pública 6/2020-004

Análise jurídica da abertura de procedimento de Chamada Pública, cujo objeto consiste no credenciamento de mestres da cultura popular locais para o “Prêmio Mestres e Mestras da Cultura Popular”. Da possibilidade. Da Análise de minuta de edital e anexos. Da adequação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao processo administrativo 02122020, que trata da abertura do procedimento de Chamada Pública 6/2020-004, cujo objeto consiste no credenciamento - para concorrer ao “Prêmio Mestres e Mestras da Cultura Popular” - de mestres (a) da cultura popular, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, atuantes em Bom Jesus do Tocantins/PA há pelo menos 10 (dez) anos e que possuam o reconhecimento de sua comunidade, de que são detentores do conhecimento indispensável à transmissão de saber, celebração ou forma de expressão tradicional.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e anexos, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 enumera, de forma não exaustiva, as hipóteses em que será inviável a realização do certame licitatório. Vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O dispositivo acima ostenta função normativa autônoma em seu caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Logo, para configuração da inexigibilidade de licitação basta tão somente que esteja devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Assim, embora ausente a menção expressa ao instituto do credenciamento na Lei nº 8.666/93, não há óbice à sua utilização, desde que observados os princípios da publicidade, economicidade e da isonomia, bem como seja possível aferir a pré-qualificação dos interessados. Esclarece Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

“Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrado suas premissas. Trata-se de um procedimento administrativo que ganhou os seus contornos conceituais a partir da atividade de controle exercida pelas Cortes de Contas que, como a doutrina, reconheceram o fato de a inexigibilidade não depender de autorização legal, tanto

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 210.

que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. **Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta inexigibilidade. ”**

Complementarmente, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, define o credenciamento no item IV do Anexo I, enquanto **“ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração.**

Dito isto, traz-se à baila a vigência Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, n. 14.017, de 29 de junho de 2020, que configurou importante conquista do setor cultural do País, o primeiro a fechar as portas quando surgiu a pandemia e, possivelmente, o último que vai poder reabrir, haja vista a necessidade de afastamento social e de se evitar aglomerações neste momento.

Como cediço, referida Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19, de acordo com as regras estabelecidas na própria Lei nº 14.017/2020 e, em âmbito municipal, no Decreto 43/2020.

O art. 2º, III da supramencionada norma dispõe:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) **para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:**

III - editais, **chamadas públicas, prêmios**, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos **destinados à manutenção de agentes**, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e

de economia solidária, de produções audiovisuais, **de manifestações culturais**, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Portanto, observa-se a expressa autorização legal para utilização do procedimento de chamada pública, com o fim de realizar o credenciamento de mestres e mestras da cultura popular de Bom Jesus do Tocantins, com reconhecida atuação em suas comunidades, no que tange à manutenção, celebração e transmissão do conhecimento popular tradicional.

Ressalte-se que **o objetivo do procedimento em análise consiste na valorização e preservação da identidade, história e memória dos grupos formadores da cultura popular bonjejuense, amoldando-se à proteção do patrimônio cultural descrita como dever de todos os cidadãos e entidades públicas e privadas no art. 216, § 1º, III da Constituição Federal:**

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, **institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.**

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

**III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;**

É importante ressaltar que as condições estabelecidas no item 3 do edital de convocação são de natureza objetiva e podem ser aferidas de forma clara e precisa no instrumento convocatório; salientando-se que não há exigências que inviabilizem a competitividade do procedimento.

Por fim, o Tribunal de Contas da União firmou precedente (Acórdão nº 1.191/2018 do Plenário) quanto à discricionariedade entre a realização do procedimento licitatório ou credenciamento, de acordo com a maior vantajosidade para o ente público.

Diante disso, conclui-se pela adequação do procedimento de Chamada Pública 6/2020-004, cujo objeto consiste no credenciamento, para concorrer ao “Prêmio Mestres e Mestras da Cultura Popular”, de mestres (a) da cultura popular, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, atuantes em Bom Jesus do Tocantins/PA há pelo menos 10 (dez) anos e que possuam o reconhecimento de sua comunidade, de que são detentores do conhecimento indispensável à transmissão de saber, celebração ou forma de expressão tradicional; com fundamento no art. 216, § 1º, III da Constituição Federal; art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 2º, III da Lei Federal nº 14.017/2020 e no Decreto Municipal 43/2020.

#### **b) Da análise da minuta do edital.**

No que tange à minuta de edital e do termo de referência (Anexo III) apresentados, verifica-se que estes atendem às cautelas estabelecidas no Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPDG e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, elencando-se como elementos obrigatórios:

- Objeto a ser executado;
- Requisitos de inscrição;
- Fixação prévia de preços;
- Critérios para convocação dos credenciados;
- Relação de documentos necessários para a habilitação;
- Número de ordem em série anual;
- Nome da repartição interessada

- Indicação da modalidade, tipo e regime de execução;

Pela análise do instrumento convocatório e termo de referência apresentados, constata-se que foram elaborados em harmonia com os ditames da legislação de regência, destacando-se a clareza e objetividade do objeto; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto como condição de inscrição e fixação de critério para classificação.

### **c) Da análise da minuta de contrato**

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o repasse financeiro e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela adequação do procedimento de Chamada Pública 6/2020-004, cujo objeto consiste no credenciamento, para concorrer ao “Prêmio Mestres e Mestras da Cultura Popular”, de mestres (a) da cultura popular, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, atuantes em Bom Jesus do Tocantins/PA há pelo menos 10 (dez) anos e que possuam o reconhecimento de sua comunidade, de que são detentores do conhecimento indispensável à transmissão de saber, celebração ou forma de expressão tradicional; com fundamento no art. 216, § 1º, III da Constituição Federal; art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 2º, III da Lei Federal nº 14.017/2020 e no Decreto Municipal 43/2020.

Ademais, **OPINA-SE** pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, visto que observados

os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento do procedimento.

Por fim, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem exame técnico da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 11 de dezembro de 2020.

**VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS**  
**OAB/PA 25.457**